

Plano de Renda Vinculada – PRV com Saldamento

REGULAMENTO

*Aprovado pela Portaria/SPC
nº 2666, de 22/12/2008*



REGULAMENTO DO PLANO DE RENDA VINCULADA – PRV COM SALDAMENTO

GLOSSÁRIO

Para os efeitos deste Regulamento, os termos, expressões, palavras, abreviaturas e siglas relacionados têm o seguinte significado:

“Atuário”: significará uma pessoa física ou jurídica com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, quando necessário, para fins de manutenção deste Plano de Renda Vinculada - PRV. O Atuário contratado em qualquer ocasião deverá ser uma pessoa física membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou uma pessoa jurídica da qual conste, em seu quadro de profissionais, um membro do mesmo Instituto.

“Autopatrocínio”: instituto pelo qual o Participante poderá optar, após a cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, de modo a manter-se vinculado ao Plano de Renda Vinculada - PRV, desde que observadas as condições previstas neste Regulamento.

“Benefício Pleno Programado”: Suplementação de Aposentadoria por Idade ou Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Contribuição, garantida ao Participante que já cumpriu todas as condições previstas neste Regulamento para recebê-la.

“Benefício Proporcional Diferido”: instituto pelo qual o Participante pode optar, por ocasião da perda do vínculo empregatício com a Patrocinadora, antes da aquisição do direito a Benefício Pleno Programado assegurado por este Plano, nos termos deste Regulamento.

“Conselho Deliberativo”: é o órgão responsável pela definição da política geral de administração da PREVDATA e de seus planos de benefícios, conforme definido no Estatuto da PREVDATA.

“Convênio de Adesão”: é o documento firmado entre a empresa que se inscreve na PREVDATA como Patrocinadora de plano de benefícios, disciplinando as relações entre essas entidades, direitos, obrigações e penalizações, na forma da legislação vigente.

“Direito Acumulado”: significará o valor equivalente ao Resgate de Contribuições previsto no Artigo 71 deste Regulamento.

"Diretoria Executiva": é o órgão responsável pela administração da PREVDATA e de seus planos de benefícios, conforme definido no Estatuto da PREVDATA.

"Equivalência Atuarial": É o cálculo matemático para obtenção de valor de benefício decorrente de alteração de prazo de diferimento, obtido a partir do mesmo valor da provisão matemática.

"Extrato Consolidado": documento entregue ao Participante, em razão de perda do vínculo empregatício com a Patrocinadora, ou na data da solicitação de cancelamento da inscrição a este Plano no caso de Participante Autopatrocinado ou Não Contribuinte, o qual conterá as informações necessárias à opção por um dos Institutos previstos neste Regulamento.

"INPC/IBGE": Índice Nacional de Preço ao Consumidor, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

"Jóia": contribuição a ser paga pelo Participante, nas hipóteses previstas no Regulamento, determinada atuarialmente em função da idade, remuneração, tempo de serviço prestado à Patrocinadora, tempo de vinculação à Previdência Social e tempo de afastamento voluntário do Plano de Renda Vinculada PRV.

"Órgão fiscalizador competente": é a autoridade pública responsável pelas ações de normatização, coordenação, supervisão, fiscalização e controle das atividades das entidades fechadas de previdência complementar.

"Período de Diferimento": o período compreendido entre a data de opção pelo Benefício Proporcional Diferido e a data de início de recebimento do benefício decorrente dessa opção.

"Plano de Renda Vinculada - PRV ou Plano": plano de previdência complementar, na modalidade de benefício definido, regido por este Regulamento, com as alterações que forem introduzidas.

"Plano de Benefícios Originário": será considerado o plano do qual serão portados os recursos financeiros correspondentes ao Direito Acumulado do Participante, em caso de opção pela Portabilidade.

"Plano de Benefícios Receptor": será considerado o plano para o qual serão portados os recursos financeiros correspondentes ao Direito Acumulado do Participante em caso de opção pela Portabilidade.

"Plano de Custeio": plano que define os valores e formas das contribuições a

serem vertidas para este Plano de Renda Vinculada PRV, destinadas ao custeio dos benefícios assegurados por este Regulamento.

“Portabilidade”: instituto pelo qual o Participante pode optar, quando tiver seu vínculo empregatício com a Patrocinadora rescindido, para portar os recursos financeiros correspondentes ao seu Direito Acumulado para outro plano de benefícios, observadas as regras aplicáveis deste Regulamento.

“Previdência Social”: Regime Geral de Previdência Social.

“Renda Mensal Vinculada”: o somatório do valor da renda mensal paga pela Previdência Social e o valor da suplementação paga pela PREVDATA ao Participante ou Assistido.

“Reserva Matemática”: reserva do Plano de Renda Vinculada - PRV constituída com base nas contribuições do Participante e da Patrocinadora, observadas as regras de capitalização mínima fixadas pelo Órgão fiscalizador competente.

“Resgate de Contribuições”: instituto que consiste no recebimento, pelo participante, da soma das importâncias vertidas por ele a este Plano, a título de jóia e contribuições pessoais, nos termos deste Regulamento.

“Tempo de Vinculação ao Plano”: consiste no período compreendido entre a data de inscrição no Plano de Renda Vinculada – PRV e a data do evento em referência.

“Vínculo Empregatício”: vínculo formal do participante com a Patrocinadora, como empregado ou dirigente desta.

TÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º - Este Regulamento do Plano de Benefícios, a seguir denominado Plano de Renda Vinculada, complementa os dispositivos do Estatuto da Sociedade de Previdência Complementar da DATAPREV - PREVDATA, fixa as normas gerais do Plano de Renda Vinculada e estabelece os direitos e os deveres da PREVDATA, das Patrocinadoras, dos Participantes, dos Assistidos e dos Beneficiários.

TÍTULO II DOS MEMBROS

Art. 2º --São membros da PREVDATA em relação a este Plano de Renda Vinculada PRV:

- I - Patrocinadoras;
- II - Participantes;
- III - Assistidos;
- IV - Beneficiários.

Parágrafo Único. A inscrição dos membros, mencionados nos incisos II e IV deste artigo, no presente Plano de Renda Vinculada PRV, é pressuposto indispensável à obtenção de qualquer prestação de Benefício ou vantagem por ele assegurada.

CAPÍTULO I DAS PATROCINADORAS

Art. 3º - São Patrocinadoras deste Plano de Renda Vinculada a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV, a própria Sociedade de Previdência Complementar da Dataprev - PREVDATA e, ainda, toda pessoa jurídica que, nos termos da lei, do Estatuto e dos regulamentos vigentes, através da celebração de Convênio de Adesão, promova a integração de seus empregados e dirigentes ao presente Plano de Renda Vinculada PRV.

Parágrafo Único. A Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – DATAPREV é considerada a Patrocinadora-Principal.

CAPÍTULO II DOS PARTICIPANTES

Art. 4º - São considerados Participantes, relativamente a este Plano de Renda Vinculada - PRV, as pessoas físicas, devidamente inscritas na PREVDATA até a data da entrada em vigor deste Regulamento ou que venham a se inscrever, na forma do seu artigo 7º, e permaneçam a ele filiados.

Art. 5º - São também considerados Participantes, os Participantes Autopatrocinados e os Não Contribuintes, que optarem por esta condição, conforme disposto nos artigos 59 e 64 deste Regulamento.

CAPÍTULO III DOS ASSISTIDOS

Art. 6º - São considerados Assistidos, relativamente a este Plano de Renda Vinculada - PRV, os Participantes e Beneficiários da PREVDATA em gozo de suplementação de benefício de prestação continuada.

SEÇÃO I DA INSCRIÇÃO DE PARTICIPANTE

Art. 7º - A inscrição como Participante deste Plano de Renda Vinculada - PRV é facultada aos empregados das Patrocinadoras e poderá ser requerida no ato de sua admissão como empregado de Patrocinadora, ou a qualquer tempo, observado o disposto no artigo 95 do presente regulamento.

§ 1º - Ficarà sujeito ao pagamento de jóia o empregado que, ao se inscrever como Participante deste Plano de Renda Vinculada - PRV, tenha idade superior a 30 (trinta) anos, bem como aquele que vier a se inscrever após o prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua admissão em Patrocinadora.

§ 2º - O empregado de Patrocinadora não inscrito como Participante deste Plano de Renda Vinculada - PRV poderá solicitar sua inscrição ou reinscrição, a qualquer época, mediante recolhimento de jóia atuarialmente definida.

§ 3º - Os valores das jóias, a que se referem os parágrafos anteriores, serão calculados atuarialmente em função da idade, remuneração, tempo de serviço prestado à Patrocinadora, tempo de vinculação à Previdência Social e tempo de afastamento voluntário da PREVDATA, de forma que o ingresso do Participante não altere o equacionamento atuarial do Plano.

§ 4º - Para o cálculo de jóia nas condições de reingresso de ex-participante, será considerado o valor total das contribuições pessoais vertidas pelo ex-participante, relativas à inscrição anterior e não resgatadas, para minimizar o valor da jóia para o seu reingresso.

§ 5º - A inscrição neste Plano de Renda Vinculada - PRV de empregados em Auxílio Doença está condicionada ao pagamento de jóia atuarialmente calculada.

§ 6º - Equiparam-se aos empregados das Patrocinadoras, na forma do "caput" deste artigo, os seus diretores, gerentes, conselheiros e ocupantes de cargos eletivos.

Art. 8º - Considera-se inscrito ou reinscrito o Participante que tiver homologado o seu requerimento de inclusão neste Plano de Renda Vinculada - PRV e que, cumulativamente, tenha vertido sua primeira contribuição à PREVDATA sob a referida inscrição ou reinscrição, observado o disposto no artigo 95 do presente regulamento.

SEÇÃO II DO CANCELAMENTO E DA MANUTENÇÃO DE INSCRIÇÃO

Art. 9º - Será cancelada a inscrição do Participante que:

I - vier a falecer;

II - requerer seu desligamento da PREVDATA;

III - deixar de efetuar o pagamento de contribuições à PREVDATA por 3 (três) meses consecutivos e que, após notificado da ocorrência pela PREVDATA, não regularize a pendência no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da notificação;

IV - deixar de ser empregado de qualquer Patrocinadora, antes da aquisição do benefício pleno assegurado por este Regulamento, e optar pelo Resgate de Contribuições ou pela Portabilidade de seu Direito Acumulado.

§ 1º - A saída voluntária e antecipada do Participante da Prevdato e consequentemente do Plano de Benefícios ora instituído, implicará na perda do direito ao recebimento de qualquer benefício pago pela Prevdato.

§ 2º - O Participante que tiver cancelada a inscrição, nas hipóteses previstas nos incisos II a IV deste artigo terá direito ao Instituto do Resgate de Contribuições, condicionando-se o pagamento do resgate ao término do vínculo empregatício com a Patrocinadora, conforme previsto no artigo 10 deste Regulamento.

Art. 10 - O Participante que tiver rescindido seu vínculo empregatício com a respectiva Patrocinadora, sem estar em gozo de qualquer benefício de suplementação oferecido por este Plano de Renda Vinculada - PRV, poderá optar, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Extrato Consolidado de que cuida o Artigo 57, facultativa e alternativamente, por um dos Institutos previstos no Título V deste Regulamento.

CAPÍTULO IV DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 11 - São considerados Beneficiários, para os efeitos deste Plano de Renda Vinculada - PRV, as pessoas que vivam comprovada e justificadamente sob a dependência econômica de Participante ou de Assistido, consideradas como tais pela Previdência Social.

§ 1º - A qualidade de Beneficiário reconhecida pela Previdência Social dispensa qualquer inscrição na PREVDATA.

§ 2º - O reconhecimento posterior pela Previdência Social de qualquer Beneficiário somente produzirá efeitos na PREVDATA após solicitação a esta, devidamente documentada e formalizada.

§ 3º - Será cancelada a inscrição do Beneficiário que tenha sido excluído de tal condição pela Previdência Social.

§ 4º - O cancelamento da inscrição do Participante, nas hipóteses previstas nos incisos II a IV do art. 9º deste Regulamento, acarretará, de pleno direito, o cancelamento da inscrição dos Beneficiários correspondentes, independentemente de qualquer aviso ou notificação.

TÍTULO III DO SALÁRIO - DE - CONTRIBUIÇÃO

Art. 12 - Entende-se por Salário-de-Contribuição, sobre o qual incidem os percentuais de contribuição do Participante ou do Assistido definidos no Plano de Custeio, as parcelas de sua remuneração na Patrocinadora, inclusive o 13º (décimo terceiro) salário, compostas pelo nível salarial, estabelecido em tabela, acrescido dos demais valores integrantes da remuneração, limitado ao equivalente a 3 (três) vezes o Teto de Contribuição da Previdência Social, conforme a seguir:

I - para o Participante em atividade na Patrocinadora, as parcelas referentes ao mês de competência;

II - para o Participante em gozo de Auxílio-Doença normal e acidentário pela Previdência Social, as parcelas referentes ao mês de competência, como se em atividade estivesse;

III - para o Participante que não esteja recebendo remuneração da Patrocinadora em decorrência de suspensão de contrato de trabalho, exceto para as hipóteses previstas nos incisos II, IV e VI deste artigo, ou cessão sem ônus, as parcelas permanentes referentes ao mês anterior ao do afastamento;

IV - para o Participante que não esteja recebendo remuneração da Patrocinadora em decorrência de convocação para prestação de serviço militar obrigatório, as parcelas referentes ao mês de competência, como se em atividade estivesse;

V - para o Participante Autopatrocinado, as parcelas referentes ao mês anterior ao do término do vínculo empregatício, atualizadas na forma do parágrafo 1º e observado o disposto no parágrafo 2º, ambos deste artigo;

VI - para o Participante que tenha sido designado Diretor da Patrocinadora, a remuneração do cargo que lhe esteja assegurado na Patrocinadora, ao deixar o cargo de Diretor.

VII - para o Assistido, o valor que estiver percebendo, a título de suplementação, da PREVDATA.

VIII - para o Participante Não Contribuinte, as parcelas referentes ao mês anterior ao do término do vínculo empregatício, atualizadas na forma do parágrafo 1º deste artigo.

§ 1º - Os Salários-de-Contribuição, a que se referem os incisos III, V e VIII deste artigo, serão atualizados nas épocas e proporções em que forem concedidos os reajustes gerais dos salários dos empregados da Patrocinadora, a que estejam ou estiveram vinculados.

§ 2º - Os Participantes de que tratam os incisos III, IV e V deste artigo responderão, também, pelas contribuições que seriam encargos da Patrocinadora.

§ 3º - As parcelas de remuneração decorrentes de vantagem pessoal, tais como incorporação de valores, ou outras, a qualquer título, só poderão ser consideradas no cálculo do benefício se tiverem sido objeto de incidência de contribuição para a PREVDATA nos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores ao da concessão do benefício.

Art. 13 - Na hipótese de perda parcial ou total da remuneração, é facultado ao Participante manter o mesmo Salário-de-Contribuição sobre o qual vinha contribuindo, observadas as disposições constantes do artigo 63 deste Regulamento.

Parágrafo Único - O Participante que exercer a faculdade prevista neste artigo responderá pelas contribuições pessoais e pelas da Patrocinadora, estas últimas incidentes sobre a diferença entre o Salário-de-Contribuição resultante de sua opção e aquele que corresponder à remuneração efetivamente percebida, devidamente atualizadas de acordo com parágrafo 1º do artigo 12 deste Regulamento.

TÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I DOS BENEFÍCIOS OFERECIDOS PELO PLANO

Art. 14 - Aos Participantes e Beneficiários deste Plano de Renda Vinculada PRV, devidamente inscritos e habilitados, é assegurado o seguinte elenco de benefícios, na respectiva classe:

I - aos Participantes:

- a) suplementação de aposentadoria por invalidez;
- b) suplementação de aposentadoria por idade;
- c) suplementação de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição;
- d) suplementação de Auxílio-Doença;
- e) suplementação do Abono Anual.

II - aos Beneficiários:

- a) suplementação de Pensão por Morte;
- b) suplementação de Auxílio-Reclusão;
- c) suplementação do Abono Anual.

CAPÍTULO II DOS CRITÉRIOS GERAIS DE CONCESSÃO E MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 15 - As parcelas variáveis da remuneração que compuseram o Salário-de-Contribuição mensal, tais como horas extras, exercício da função de confiança ou gratificada e faltas/atrasos, serão consideradas no Salário-de-Contribuição, para efeito de cálculo de benefício, como média aritmética das parcelas correspondentes aos últimos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores à Suplementação, atualizadas até a data do cálculo pelo INPC/IBGE.

Art. 16 - A Suplementação é devida somente no caso de a Previdência Social reconhecer o direito ao benefício e será paga enquanto o mesmo for mantido por aquele órgão, ressalvado o disposto no parágrafo 2º do artigo 28, parágrafo 2º do artigo 35 e parágrafo único do artigo 44, todos deste Regulamento.

Parágrafo Único - Prevalecem para cálculo de concessão e manutenção de suplementação de benefícios as demais condições estabelecidas pela legis-

lação da Previdência Social e da Previdência Complementar, bem como pelas disposições constantes deste Regulamento.

Art. 17 - Não serão computadas para fins de carência as contribuições pagas a título de jóia.

Art. 18 - O Salário-de-Contribuição referente ao 13º salário não será considerado para efeito do cálculo de suplementação de benefícios.

Art. 19 - Só poderão receber suplementações os Participantes que estiverem em regime de contribuição para a PREVDATA, exceto no caso de Participante Não Contribuinte, e que efetivamente tenham cessado seu vínculo empregatício com a Patrocinadora, ainda que os mesmos já tenham implementado as demais condições necessárias à aposentadoria.

Parágrafo Único - O Participante em gozo de suplementação de aposentadoria que retornar aos quadros de pessoal na Patrocinadora terá suspenso o pagamento da referida suplementação, durante o período em que mantiver o vínculo empregatício com a Patrocinadora.

Art. 20 - Para efeito de contribuição, não serão consideradas eventuais remunerações do Participante originárias de fontes pagadoras não incluídas entre as Patrocinadoras.

Art. 21 - A parcela de participação da Previdência Social na constituição da Renda Mensal Vinculada - RMV é ponderável. Em consequência, qualquer alteração na legislação previdenciária dará direito à PREVDATA a proceder reavaliação atuarial da situação, analisando seus reflexos sobre o Plano de Benefícios e adotando providências necessárias, de modo a preservar o equilíbrio atuarial e econômico-financeiro da entidade.

Art. 22 - O usufruto de qualquer benefício previsto neste Plano de Renda Vinculada - PRV não desobriga do pagamento da jóia até o final de sua quitação, exceto em caso de falecimento ou invalidez, desde que cumprida a carência mínima exigida para recebimento do benefício.

Art. 23 - Para o cálculo dos benefícios dos Participantes já aposentados em qualquer regime previdenciário, quando fizerem jus à suplementação de aposentadoria, adotar-se-ão os seguintes critérios:

I - O valor da aposentadoria por conta da Previdência Social, a ser considerado no cálculo da suplementação, será aquele que hipoteticamente seria concedido pela Previdência Social na data do requerimento do benefício à PREVDATA;

II - Para determinação da Renda Mensal Vinculada - RMV, será aplicado o “índice percentual” que o Participante estiver enquadrado, constante das tabelas designadas nos anexos I e II ao presente Regulamento.

III - A suplementação será encontrada subtraindo-se desta Renda Mensal Vinculada - RMV o valor hipotético da Previdência Social a que teria direito.

Parágrafo Único - Enquadram-se também nestes critérios, citados nos incisos I, II e III deste artigo, os Participantes Autopatrocinados.

Art. 24 - O Participante que tenha cessado seu contrato de trabalho com a Patrocinadora, já tendo implementado as condições necessárias para habilitar-se a quaisquer das suplementações contidas neste Regulamento, não requeira o benefício a que faz jus nos 60 (sessenta) dias subseqüentes ao fato gerador, receberá sua suplementação sem atualização monetária ou juros, face sua mora no requerimento.

Art. 25 - Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições exigidas para a continuidade dos benefícios previdenciários, a PREVDATA poderá promover diligências destinadas a investigar a preservação de tais condições.

Art. 26 - Uma vez preenchidos os requisitos básicos para cada benefício, a PREVDATA poderá antecipar o valor da suplementação, a título de adiantamento, independentemente da concessão do respectivo benefício pela Previdência Social, para posterior regularização quando da concessão do benefício por aquele órgão.

Art. 27 - Verificado erro no cálculo ou no pagamento da suplementação, a PREVDATA fará a revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, atualizado monetariamente, podendo, no último caso, descontar dos pagamentos mensais subseqüentes, ou da remuneração do Participante, observada a margem consignável prevista na legislação, até a completa compensação.

CAPÍTULO III DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 28 - A suplementação da Aposentadoria por Invalidez será concedida ao Participante que se aposentar por invalidez pela Previdência Social, desde que

tenha contribuído para este Plano de Renda Vinculada - PRV durante, pelo menos, 12 (doze) meses; sendo paga enquanto lhe for garantida a Aposentadoria por Invalidez pela Previdência Social.

§ 1º - Não será exigida a carência estabelecida no "caput" deste artigo nos casos de Aposentadoria por Invalidez Acidentária.

§ 2º - O Participante que se aposentar por tempo de serviço ou idade pela Previdência Social e não se desligar do quadro de pessoal da Patrocinadora, ou o Participante Autopatrocinado já aposentado pela Previdência Social, ao invalidar-se fará jus à suplementação de aposentadoria por invalidez, independentemente da natureza do benefício pago pela Previdência Social, desde que devidamente atestado por médico perito credenciado pela PREVDATA e de acordo com normas internas, aprovadas pelo Conselho Deliberativo.

Art. 29 - O valor da suplementação da Aposentadoria por invalidez será equivalente à diferença entre 90% (noventa por cento) do Salário-de-Contribuição do mês anterior ao do início do benefício e o valor do benefício da mesma natureza pago pela Previdência Social, ressalvado o disposto no artigo 50 deste Regulamento.

Parágrafo Único - O valor da Aposentadoria por Invalidez por conta da Previdência Social, a ser considerado no cálculo a que se refere o "caput" deste artigo, para o Participante enquadrado na hipótese prevista no parágrafo 2º do art. 28 deste Regulamento, será aquele que hipoteticamente seria concedido pela Previdência Social, na data da invalidez.

SEÇÃO II **DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE**

Art. 30 - A suplementação da aposentadoria por idade será paga ao Participante que se aposentar por idade pela Previdência Social, desde que tenha contribuído para este Plano de Renda Vinculada - PRV durante, pelo menos, 15 (quinze) anos.

Parágrafo Único - No caso de Participantes inscritos até 31.12.92, a exigência do tempo mínimo de contribuição para este Plano de Renda Vinculada - PRV é de apenas 5 (cinco) anos, para os efeitos do "caput" deste artigo.

Art. 31 - O valor da suplementação da aposentadoria por idade será igual à diferença entre 75% (setenta e cinco por cento) do Salário-de-Contribuição referente ao mês anterior ao do início do benefício, acrescido de 1% (um por

cento) para cada ano de contribuição vertida para este Plano de Renda Vinculada - PRV, até o máximo de 15% (quinze por cento), e o valor do benefício da mesma natureza pago pela Previdência Social, observado o disposto no parágrafo único deste artigo e no artigo 50 deste Regulamento.

Parágrafo Único - O valor do benefício por conta da Previdência Social, a que se refere o "caput" deste artigo, para o Participante Autopatrocinado, bem como para o Participante que ao se aposentar pela Previdência Social não se desligue do quadro de pessoal da Patrocinadora, será o valor real do benefício inicial concedido pela Previdência Social, atualizado pelos índices de reajuste adotado por aquele órgão, até o mês do requerimento da suplementação.

SEÇÃO III DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU CONTRIBUIÇÃO

Art. 32 - A suplementação de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição será concedida ao Participante que se aposentar pela Previdência Social com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, e 30 (trinta) anos, se homem, de tempo de serviço, desde que tenha, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e contribuído para este Plano de Renda Vinculada - PRV, durante, pelo menos, 15 (quinze) anos.

Parágrafo Único - No caso de Participantes inscritos até 31.12.92, a exigência do tempo mínimo de contribuição para este Plano de Renda Vinculada - PRV é de apenas 5 (cinco) anos, para os efeitos do "caput" deste artigo.

Art. 33 - O valor da suplementação da aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição será igual à diferença entre o produto do Salário-de-Contribuição do mês anterior ao do início do benefício, pelo "índice percentual", conforme estabelecido no parágrafo 1º deste artigo, e o valor do benefício da mesma natureza concedido pela Previdência Social, ressalvado o disposto no parágrafo 2º deste artigo e no artigo 50 deste Regulamento.

§ 1º - O "índice percentual" é o resultado da coluna "tempo de serviço" com a linha da "idade" do Participante, na época da solicitação do benefício, constante das tabelas designadas nos anexos I e II ao presente Regulamento.

§ 2º - Aplica-se no cálculo da suplementação da aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição para o Participante Autopatrocinado, bem como para o Participante que ao se aposentar pela Previdência Social não se desligue do

quadro de pessoal da Patrocinadora, o disposto no parágrafo único do artigo 31 deste Regulamento.

Art. 34 - O Participante que ao se aposentar por tempo de serviço ou contribuição pela Previdência Social contar com menos de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, respeitadas as demais condições deste Regulamento, poderá antecipar o recebimento da suplementação, desde que recolha à PREVDATA o fundo de cobertura dos encargos adicionais decorrentes da antecipação do benefício, apurado atuarialmente.

Parágrafo Único - Por opção expressa do Participante e comprovada a liquidez patrimonial para cobrir as despesas da antecipação, o fundo de cobertura retroaludido poderá ser substituído pela redução proporcional do benefício supletivo, mediante aposição de fator redutor determinado atuarialmente.

SEÇÃO IV DA SUPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 35 - Ao Participante que fizer jus ao Auxílio-Doença normal ou ao Auxílio-Doença acidentário (por motivo de acidente de trabalho) pela Previdência Social, será assegurada uma suplementação mensal do benefício, enquanto aquele for mantido pela Previdência Social, desde que tenha contribuído para este Plano de Renda Vinculada - PRV durante, pelo menos, 12 (doze) meses.

§ 1º - Não será exigida a carência estabelecida no "caput" deste artigo nos casos de Auxílio-Doença acidentário, por motivos de acidente de trabalho.

§ 2º - Ao Participante que tendo se aposentado por tempo de serviço ou contribuição ou idade pela Previdência Social tenha continuado como empregado da Patrocinadora, ou o Participante Autopatrocinado já aposentado pela Previdência Social, enquanto não for elegível a uma suplementação de aposentadoria pela PREVDATA, ao se afastar por doença, fará jus à suplementação de Auxílio-Doença, independentemente da natureza do benefício pago pela Previdência Social, desde que devidamente atestado por médico perito credenciado pela PREVDATA e de acordo com normas internas.

Art. 36 - O valor da suplementação de Auxílio-Doença será igual à diferença entre 90% (noventa por cento) do Salário-de-Contribuição à PREVDATA, anterior ao do mês do início do benefício, e o valor do benefício da mesma natureza concedido pela Previdência Social, observado o disposto no artigo 50 deste Regulamento.

Parágrafo Único - O valor do Auxílio-Doença por conta da Previdência Social a ser considerado no cálculo a que se refere o "caput" deste artigo para o Participante enquadrado na hipótese prevista no §2º do art. 35 deste Regulamento, será aquele que hipoteticamente seria concedido pela Previdência Social na data do Auxílio-Doença.

SEÇÃO V DA SUPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO POR MORTE

Art. 37 - A suplementação de Pensão por Morte será concedida sob a forma de renda mensal, ao conjunto de Beneficiários de Participante que vier a falecer, desde que o mesmo tenha contribuído para este Plano de Benefícios durante, pelo menos, 12 (doze) meses, exceto nos casos de morte decorrente do acidente do trabalho, quando será dispensada essa carência.

Art. 38 - A suplementação da Pensão por Morte será calculada com base no valor da suplementação da aposentadoria que o Participante esteja recebendo da PREVDATA ao falecer, ou daquela que faria jus por invalidez, na hipótese de o óbito ocorrer antes da aposentadoria, compondo-se de cota familiar equivalente a 80% (oitenta por cento) da referida suplementação, mais 10% (dez por cento) para cada Beneficiário, até o máximo de 2.

Art. 39 - A suplementação de Pensão por Morte que trata o artigo anterior será rateada, em partes iguais, entre os Beneficiários habilitados, cabendo o seu pagamento, no caso de menores, aos respectivos representantes legais.

Art. 40 - As cotas de suplementação da Pensão por Morte se extinguem em virtude da perda da condição de beneficiário pela Previdência Social.

§ 1º - Sempre que for extinta uma das cotas da suplementação da pensão, realizar-se-á novo cálculo e novo rateio do benefício, de acordo com os mesmos critérios estabelecidos nos artigos 38 e 39 deste Regulamento, considerando-se, apenas, os Beneficiários remanescentes.

§ 2º - Com a extinção da cota do último Beneficiário extingue-se, também, a suplementação da Pensão por Morte a cargo da PREVDATA.

SEÇÃO VI DA SUPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 41 - A suplementação do Auxílio-Reclusão será concedida ao conjunto de Beneficiários do Participante detento ou recluso, desde que o mesmo te-

na contribuído para este Plano de Benefícios durante, pelo menos, 12 (doze) meses e não esteja recebendo nenhuma remuneração da Patrocinadora, nem qualquer outra suplementação pela PREVDATA.

§ 1º - A suplementação terá início a contar da data do efetivo recolhimento do Participante à prisão e será mantida enquanto durar sua reclusão ou detenção.

§ 2º - A suplementação do Auxílio-Reclusão consistirá numa renda mensal, calculada com base em critérios idênticos ao da Pensão por Morte.

§ 3º - Falecendo o Participante detento ou recluso, será automaticamente convertida em suplementação de Pensão por Morte o valor da suplementação de Auxílio-Reclusão que estiver sendo paga aos seus Beneficiários.

Art. 42 - A suplementação do Auxílio-Reclusão será requerida pela pessoa que comprovar encontrar-se na chefia da família do Participante detento ou recluso, apresentando documento comprobatório da detenção ou reclusão, firmado por autoridade competente.

SEÇÃO VII DA SUPLEMENTAÇÃO DO ABONO ANUAL

Art. 43 - Ao Participante em gozo de suplementação de aposentadoria ou de suplementação de Auxílio-Doença, bem como aos Beneficiários de suplementação de Pensão por Morte e suplementação de Auxílio-Reclusão, a PREVDATA pagará, em dezembro de cada ano, a título de Abono Anual, valor igual à suplementação devida no referido mês de dezembro, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

§ 1º - O valor do abono anual corresponderá a 1/12 (um doze avos) por mês da suplementação percebida no curso do ano.

§ 2º - Será considerado como mês integral o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 3º - Ocorrendo cessação da suplementação no decurso do ano, o Abono Anual será calculado, proporcionalmente, com base no valor do benefício do mês de cessação.

§ 4º - A PREVDATA antecipará, no mês de junho, 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício devido nesse mês, a ser descontado do valor a que se refere o "caput" deste artigo.

CAPÍTULO IV DA DATA DO CÁLCULO E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I DA DATA DO CÁLCULO

Art. 44 - As suplementações das Aposentadorias por Idade e por Tempo de Serviço ou Contribuição serão calculadas e devidas com base na data do início desses benefícios concedidos pela Previdência Social, desde que o Participante se desligue do quadro de pessoal da Patrocinadora a que estiver vinculado, observado o disposto no Parágrafo Único deste artigo.

Parágrafo Único - O cálculo das suplementações mencionadas no "caput" deste artigo para o Participante Autopatrocinado, bem como para o Participante que ao se aposentar pela Previdência Social não se desligue do quadro funcional da Patrocinadora, será estabelecido com base na data do requerimento do Participante e devido a partir desta data.

Art. 45 - A suplementação de Aposentadoria por Invalidez será calculada e devida com base na data do início do benefício concedido pela Previdência Social, ressalvados os casos de concessão de suplementação na forma do disposto no parágrafo 2º do artigo 28 deste Regulamento, para os quais considerar-se-á a data do requerimento do Participante.

Art. 46 - A suplementação de Auxílio-Doença será calculada e devida com base na data do benefício concedido pela Previdência Social, ressalvados os casos de concessão de suplementação na forma do disposto no parágrafo único do artigo 36 deste Regulamento, para os quais considerar-se-á a data do requerimento do Participante.

Art. 47 - A suplementação de Pensão por Morte será calculada e devida com base na data do óbito do Participante.

Art. 48 - A suplementação do Auxílio-Reclusão será calculada e devida com base na data do efetivo recolhimento do Participante à prisão.

SEÇÃO II DO PAGAMENTO

Art. 49 - As suplementações serão pagas no 2º (segundo) dia útil do mês subsequente ao de competência.

CAPÍTULO V DOS BENEFÍCIOS MÍNIMO E MÁXIMO

SEÇÃO I DO BENEFÍCIO MÍNIMO

Art. 50 - O valor inicial da suplementação de qualquer aposentadoria, bem como da suplementação de Auxílio-Doença, previstas neste Regulamento do Plano de Renda Vinculada - PRV, não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do Salário-de-Contribuição imediatamente anterior ao do início do benefício, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - O benefício mínimo, a que se refere o "caput" deste artigo, para a Pensão por Morte e para o Auxílio-Reclusão estará vinculado apenas à suplementação da aposentadoria que serviu de base de cálculo para estes benefícios.

§ 2º - A extensão do benefício mínimo às aposentadorias antecipadas, concedidas com base nos critérios previstos no artigo 34 deste Regulamento, dar-se-á como consequência da aplicação da metodologia do cálculo atuarial e do benefício mínimo aos benefícios integrais projetados.

§ 3º - O valor do benefício mínimo a que se referem o "caput" e parágrafo 2º deste artigo, em nenhuma hipótese, poderá ser inferior, na data do cálculo do benefício, ao valor da renda atuarialmente calculada, nessa data, resultante das contribuições pessoais vertidas pelo Participante, atualizadas monetariamente, descontadas daquele montante as parcelas destinadas à cobertura dos benefícios de riscos, dos riscos decorridos em função do método atuarial de repartição simples e das despesas administrativas.

SEÇÃO II DO BENEFÍCIO MÁXIMO

Art. 51 - Ressalvado o disposto no artigo 50 deste Regulamento, a soma do valor da suplementação paga pela PREVDATA e do valor bruto do benefício pago pela Previdência Social não poderá exceder a 90% (noventa por cento) do Salário-de-Contribuição do mês anterior ao início do benefício.

CAPÍTULO VI DA RENDA MENSAL VINCULADA

Art. 52 - Entende-se como Renda Mensal Vinculada - RMV o valor correspondente à soma da renda mensal paga pela Previdência Social e do valor mensal

da suplementação paga pela PREVDATA.

§ 1º - A qualquer tempo, após a concessão, o valor mensal da suplementação será considerado como sendo a diferença entre a Renda Mensal Vinculada - RMV e o valor bruto mensal do benefício pago pela Previdência Social, ressalvados os casos de concessão de suplementação na forma do disposto no artigo 50 deste Regulamento, os quais ficam desvinculados do benefício pago pela Previdência Social.

§ 2º - O valor bruto mensal do benefício pago pela Previdência Social, a que se refere o parágrafo 1º deste artigo, para os benefícios concedidos com base na renda mensal hipotética da Previdência Social, será reajustado nas mesmas épocas e proporções em que forem reajustados os benefícios da Previdência Social.

CAPÍTULO VII DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Art. 53 - A Renda Mensal Vinculada - RMV dos benefícios em manutenção será reajustada nas mesmas épocas e proporções em que forem reajustados os salários dos empregados da Patrocinadora a que estiveram vinculados, sejam eles decorrentes de Acordo ou Dissídio Coletivo do Trabalho, ou ainda, de antecipações.

§ 1º - O reajuste a que se refere o "caput" deste artigo, aplicado sobre a Renda Mensal Vinculada - RMV, será o mesmo aplicável ao nível salarial que o empregado se enquadrava na data do início do benefício, respeitados os percentuais de concessão, constantes das tabelas designadas nos anexos I e II ao presente Regulamento.

§ 2º - Para efeito de aplicação do reajuste, a PREVDATA manterá, para cada um dos níveis salariais praticados, um indexador específico que exclua aumentos reais atribuíveis a reclassificações e produtividade.

§ 3º - O reajuste das suplementações concedidas sob a forma de benefício mínimo será efetuado nas mesmas épocas previstas no "caput" deste artigo, com base no reajuste aplicado ao nível salarial do empregado quando entrou em benefício.

§ 4º - Caso alguma alteração extinga ou distorça de forma irremediável a tabela salarial, o Conselho Deliberativo, através de instrução específica, ouvido o atuário responsável, indicará um indexador para correção das suplementações, a ser submetido à aprovação do órgão público competente.

Art. 54 - Os Assistidos deste Plano poderão aderir à opção de alteração do índice de reajuste dos benefícios, através da desvinculação do benefício da Previdência Social, passando a receber o benefício de suplementação de Aposentadoria atualizado anualmente, a partir do mês da adesão, pela variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 1º - A opção referida no caput deste artigo deverá ser formalizada através de Termo de Opção à desvinculação de benefício, a ser firmado entre o assistido e a PREVDATA.

§ 2º - A atualização dos benefícios prevista no caput deste artigo incidirá somente sobre a suplementação de benefício a cargo da PREVDATA, e não mais sobre a Renda Mensal Vinculada – RMV, não considerando no cálculo de reajuste os benefícios pagos pela Previdência Social, perdendo a vinculação prevista nos artigos 52 e 53 e respectivos parágrafos, conforme Termo de Adesão.

Art. 55 -O reajuste dos Benefícios Desvinculados, conforme Termo de Opção, ocorrerá no mês de janeiro de cada ano com base na variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulado no período decorrido desde o último reajuste do benefício.

Parágrafo Único - Os benefícios concedidos após a data de reajuste serão atualizados pró-rata temporis.

TÍTULO V DOS INSTITUTOS OBRIGATÓRIOS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56 - Por ocasião da cessação de seu vínculo empregatício com a Patrocinadora, o Participante poderá optar por um dos institutos previstos neste Capítulo, desde que preencha as respectivas condições regulamentares.

Art. 57 - No prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento pela PREVDATA da comunicação da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, a Entidade fornecerá ao Participante que, por ocasião do término do vínculo, não estiver em gozo da suplementação de qualquer benefício oferecido por este Plano, Extrato Consolidado contendo, dentre outras informações, de acordo com a legislação em vigor:

- a) valor ou montante garantidor do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido;
- b) data base de cálculo do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, com a indicação do critério de sua atualização;
- c) as condições da cobertura oferecidas no caso de invalidez ou morte, durante a fase de diferimento, do Participante que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido;
- d) indicação do critério para o custeio das despesas administrativas pelo Participante que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido;
- e) valor correspondente ao Direito Acumulado, para fins de Portabilidade;
- f) data base de cálculo do Direito Acumulado, para fins de Portabilidade;
- g) indicação do critério que será utilizado para atualização do valor do objeto da Portabilidade, até a data de sua efetiva transferência;
- h) valor dos recursos portados pelo Participante de outros planos de previdência complementar;
- i) valor do Resgate de Contribuições, com indicação da incidência de tributação;
- j) data base do cálculo do valor do Resgate de Contribuições;
- l) indicação do critério utilizado para atualização do valor do Resgate de Contribuições, entre a data base de cálculo e seu efetivo pagamento;
- m) valor base de remuneração para fins de contribuição no caso de opção pelo Autopatrocínio, e critério para sua atualização;
- n) percentual ou valor da contribuição do Participante no caso de opção pelo Autopatrocínio.

§ 1º - No caso de Participante que venha a manifestar a intenção de desvincular-se deste Plano, e que anteriormente tenha optado por permanecer nele inscrito nos termos do disposto no artigo 59 ou no artigo 64, ambos deste Regulamento, o Extrato Consolidado de que cuida o "caput" deste artigo deverá ser expedido dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo do requerimento apresentado pelo Participante junto à PREVDATA.

§ 2º - Os valores, a serem incluídos no Extrato Consolidado de que cuida o “caput” deste artigo, deverão ser apurados tendo por base a data do término do vínculo empregatício, ou a data do requerimento apresentado à PREVDATA e da conseqüente cessação das contribuições a este Plano, no caso de Participante que anteriormente tenha optado por permanecer inscrito no Plano nos termos do disposto no artigo 59 ou no artigo 64, ambos deste Regulamento, e os dados utilizados serão aqueles constantes do cadastro da PREVDATA no momento da apuração.

Art. 58 - Após o recebimento do Extrato Consolidado referido no “caput” do artigo 57, o Participante terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para optar, alternativamente, pelo Autopatrocínio, pelo Benefício Proporcional Diferido, pelo Resgate de Contribuições ou, ainda, pela Portabilidade, previstos respectivamente nos artigos 59, 64, 71 e 72 deste Regulamento, mediante protocolo de Termo de Opção junto à PREVDATA.

§ 1º - O Participante que não fizer sua opção no prazo previsto no “caput” deste artigo terá presumida, na forma da legislação vigente, sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que atendidas às condições previstas no artigo 64 deste Regulamento.

§ 2º - Caso o Participante mencionado no parágrafo anterior não tenha atendido às condições previstas no artigo 64 deste Regulamento, ser-lhe-á facultado, tão-somente, o Resgate de Contribuições previsto no artigo 71 deste Regulamento.

§ 3º - Os prazos para formalização da opção pelos institutos referidos no “caput” deste artigo, previstos neste Regulamento, serão suspensos na hipótese de o Participante apresentar questionamento devidamente formalizado junto à PREVDATA, no tocante às informações constantes do Extrato Consolidado de que cuida o artigo 57, até que sejam prestados pela PREVDATA os pertinentes esclarecimentos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 4º - Na ausência de comunicação tempestiva da cessação do vínculo empregatício por parte da Patrocinadora, remanesce o direito do Participante de optar, alternativamente, pelo Resgate de Contribuições, pelo Autopatrocínio, pelo Benefício Proporcional Diferido ou pela Portabilidade.

CAPÍTULO II DO AUTOPATROCÍNIO

Art. 59 - Será permitida a manutenção da inscrição neste Plano de Benefícios, na qualidade de Autopatrocinado, do Participante que perder o vínculo em-

pregatício com a respectiva Patrocinadora, desde que assuma, além de sua contribuição, as contribuições atribuídas à Patrocinadora, conforme critérios estabelecidos no Plano de Custeio, ficando a Patrocinadora, a partir de então, eximida de realizar qualquer contribuição para este Participante.

§ 1º - O Salário-de-Contribuição do Participante Autopatrocinado a ser considerado para efeito de cálculo das contribuições por ele devidas será aquele definido no inciso V do artigo 12 deste Regulamento.

§ 2º - As contribuições vertidas a este Plano, inclusive a parcela de Patrocinadora paga em decorrência da opção pelo Autopatrocínio ou de opção pelas faculdades previstas no artigo 63 deste Regulamento, serão consideradas como contribuições do Participante.

§ 3º - O Participante que optar pelo Autopatrocínio, nos termos do artigo 59, não sofrerá alteração na sua condição de Participante perante este Plano de Benefícios, com relação aos benefícios por ele assegurados, desde que não venha a optar futuramente pelos institutos previstos nos artigos 64, 71 ou 72 deste Regulamento.

Art. 60 - Será considerada como data de início da manutenção de inscrição em Autopatrocínio o dia imediatamente posterior ao término do respectivo vínculo empregatício com a Patrocinadora.

Art. 61 - O período de manutenção da inscrição em Autopatrocínio neste Plano de Benefícios será computado como tempo de vinculação à Patrocinadora para efeito do presente Regulamento, não gerando quaisquer outras consequências ou direitos, especialmente perante as respectivas ex-empregadoras dos Participantes.

Art. 62 - A opção pelo Autopatrocínio não impede o posterior exercício do Benefício Proporcional Diferido, do Resgate de Contribuições ou da Portabilidade, observadas as disposições contidas neste Regulamento e aplicáveis a cada caso.

Art. 63 - Ao Participante que sofrer perda parcial ou total de remuneração sem perda de vínculo empregatício com a Patrocinadora, é facultada a manutenção do mesmo Salário-de-Contribuição sobre o qual vinha contribuindo.

§ 1º - Nesses casos, a opção deverá ser feita mediante requerimento apresentado pelo Participante à PREVDATA, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data em que ocorrer a perda parcial ou total da remuneração, asse-

gurando-se ao Participante as regras previstas neste Plano relativas à concessão dos benefícios por ele assegurados, aplicáveis aos demais Participantes.

§ 2º - A ausência de manifestação do Participante nos termos deste artigo importa opção automática e irretroatável pela contribuição sobre a nova remuneração percebida, e, com exceção dos efeitos da redução ou da ausência de contribuições, permanecem inalterados os direitos do Participante perante o Plano.

CAPÍTULO III DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Art. 64 - Benefício Proporcional Diferido é o instituto pelo qual o Participante poderá optar por ocasião do término do vínculo empregatício com a Patrocinadora, antes da aquisição de direito a Benefício Pleno Programado, assegurado por este Regulamento.

§ 1º - Poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido o Participante que tenha, pelo menos, 3 (três) anos de vinculação a este Plano de Benefícios e desde que não tenha preenchido os requisitos necessários ao Benefício Pleno Programado, nem o tenha requerido.

§ 2º - A partir da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, o Participante passará à condição de Participante Não Contribuinte.

§ 3º - Uma vez manifestada a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, o Participante não poderá tornar-se um Autopatrocinado nos termos do artigo 58 deste Regulamento.

§ 4º - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, na cessação das contribuições previdenciárias para este Plano, exceto as devidas até o momento da opção por este instituto, sem acarretar o mesmo efeito quanto a contribuições para efeito de custeio administrativo.

§ 5º - O Participante Não Contribuinte custeará as despesas administrativas da PREVDATA, relativas à sua manutenção neste Plano, conforme definido no Plano de Custeio, bem como no caput e parágrafo 1º do artigo 85.

Art. 65 - O benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido será devido a partir da data em que o Participante tornar-se-ia elegível aos benefícios de Aposentadoria por Idade, por Tempo de Serviço ou Contribuição, conforme previsto neste Regulamento, caso mantivesse sua inscrição no Plano de Benefícios na condição anterior à opção por este instituto.

Parágrafo Único - Nos casos de invalidez ou falecimento do Participante durante o Período de Diferimento, o benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido será devido a partir do dia subsequente ao da data em que ocorrer a invalidez ou o falecimento do Participante.

Art. 66 - O benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido consistirá em uma renda mensal diferida, atuarialmente calculada, que terá como base o valor da Reserva Matemática apurada na data da opção para o Benefício Pleno Programado, observado, como mínimo, o valor equivalente ao Resgate de Contribuições previsto no artigo 71, e, após a concessão do benefício, será reajustado, de acordo com o artigo 53 deste Regulamento.

§ 1º - A Reserva Matemática de que cuida o caput deste artigo será atualizada pela rentabilidade líquida mensal dos investimentos da PREVDATA, apurada mensalmente, da data da opção do participante pelo Benefício Proporcional Diferido até o último dia do mês anterior ao de sua transformação em renda.

§ 2º O cálculo do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido considerará eventual insuficiência de cobertura existente neste Plano de Benefícios, nos termos do Plano de Custeio em vigor na data do cálculo.

Art. 67 - A primeira prestação do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido será paga no mês seguinte ao da data em que o Participante preencher os requisitos exigidos para a sua percepção.

Art. 68 - A opção do participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção, durante o Período de Diferimento, pela Portabilidade ou Resgate de Contribuições, previstos neste Regulamento.

§ 1º - Caso o Participante venha a exercer o direito à Portabilidade durante o Período de Diferimento, deverá ser observado o disposto no artigo 75 e respectivos parágrafos deste Regulamento, para efeito de apuração e atualização do valor a ser portado.

§ 2º - Caso o Participante venha a exercer o direito ao Resgate de Contribuições durante o Período de Diferimento, deverá ser observado o disposto no "caput" do artigo 71, para efeito de apuração e atualização do valor a ser resgatado.

§ 3º - Uma vez exercida a opção pela Portabilidade ou pelo Resgate de Contribuições, nos termos do "caput" deste artigo, o Participante perderá o direito ao recebimento do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, assim como a qualquer outro benefício oferecido por este Plano.

§ 4º - As opções de que tratam os parágrafos 1º e 2º deste artigo serão formuladas por escrito pelo participante junto à PREVDATA.

Art. 69 - Na hipótese de o Participante se invalidar durante o Período de Diferimento, será assegurado o recebimento da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, mediante o atendimento dos requisitos previstos no artigo 28, que consistirá em uma renda mensal diferida, atuarialmente calculada, que terá como base o valor da Reserva Matemática, constituída para o Benefício Pleno Programado e atualizada pela rentabilidade líquida mensal dos investimentos da PREVDATA até o último dia do mês anterior à data da concessão da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez.

Art. 70 - Na hipótese de o participante vir a falecer durante o período do diferimento, será assegurado aos Beneficiários o recebimento da Suplementação de Pensão, que consistirá em uma renda mensal diferida, atuarialmente calculada, que terá como base o valor da Reserva Matemática, constituída para o Benefício Pleno Programado e atualizada pela rentabilidade líquida mensal dos investimentos da PREVDATA até o último dia do mês anterior à data da concessão da Suplementação de Pensão.

Parágrafo Único - Na hipótese de o Participante falecer após a concessão do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, o benefício mensal a ele pago será transferido a seus Beneficiários, enquanto estes mantiverem esta condição, observadas, para fins de cálculo e pagamento, as condições previstas no artigo 38 deste Regulamento no que se refere ao rateio entre os Beneficiários.

CAPÍTULO IV DO RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES

Art. 71 - O Participante que, por ocasião do término do vínculo empregatício com a Patrocinadora não estiver em gozo de qualquer benefício oferecido por este Plano, poderá optar pelo Instituto do Resgate de Contribuições, assim consideradas a soma de todas as importâncias pagas pelo Participante, para este Plano de Renda Vinculada - PRV, sob a forma de jóia e de contribuições pessoais, inclusive aquelas pagas em decorrência do Autopatrocínio, atualizadas conforme previsto nos parágrafos abaixo, entre a data de seus recolhimentos até o dia do efetivo pagamento do Resgate de Contribuições, mediante Termo de Opção .

§1º - A atualização monetária das contribuições vertidas pelo participante, até a data de aprovação das alterações deste regulamento, prevista no caput

do presente artigo, será feita com base no índice de correção da caderneta de poupança, deduzidos os juros de 0,5% (zero virgula cinco por cento) ao mês.

§ 2º - A partir da data de aprovação das alterações deste regulamento, a atualização monetária a que se refere o caput deste artigo será efetuada com base na variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pelo IBGE, ou outro que venha a substituí-lo a ser definido pelo Conselho Deliberativo, com base em Nota Técnica expedida pelo Atuário responsável pelo Plano.

§ 3º - O pagamento do Resgate de Contribuições a que se refere o “caput” deste artigo será condicionado ao término do vínculo empregatício e precedido de solicitação do Participante ou do ex-participante, e será efetuado em parcela única, dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da solicitação, ou a critério exclusivo do Participante ou do ex-participante, em até 12 (doze) parcelas mensais, atualizadas conforme previsto no “caput” deste artigo e sujeito à legislação tributária vigente.

§ 4º - A opção anterior pelos Institutos do Autopatrocínio e Benefício Proporcional Diferido não invalida a opção pelo Resgate de Contribuições, que deverá ser precedido de comunicação à PREVDATA, para que esta emita o Extrato Consolidado, de que trata o artigo 57 deste Regulamento.

§ 5º - É vedado o resgate de recursos, oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar. Exceção feita para os recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.

§ 6º - Uma vez exercida a opção pelo Resgate de Contribuições, o Participante não fará jus a qualquer benefício oferecido pelo Plano, exceto em relação a prestações vincendas, no caso de opção pelo pagamento parcelado, conforme disposto no parágrafo 1º deste artigo.

CAPÍTULO V DA PORTABILIDADE

Art. 72 - Portabilidade é o instituto por meio do qual o participante poderá optar por transferir seu Direito Acumulado para outro plano de benefícios operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, observada

a legislação em vigor e o disposto neste Regulamento, desde que preenchidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- (a) tenha rompido o vínculo empregatício ou funcional com o Patrocinador;
- (b) esteja vinculado a este Plano de Benefícios há, no mínimo, 03 (três) anos;
- (c) não tenha entrado em gozo de qualquer benefício oferecido por este plano;
- (d) não tenha optado por permanecer vinculado a este Plano na condição de Autopatrocinado;
- (e) não tenha optado pelo Resgate de Contribuição;
- (f) não tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido.

Art. 73 - O Termo de Opção, protocolizado pelo Participante junto à PREVDATA, nos termos do artigo 58, deverá incluir:

- I - a identificação da entidade que administrará o Plano de Benefícios Receptor;
- II - a identificação do Plano de Benefícios Receptor;
- III - a indicação da conta corrente titulada pela entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor.

§ 1º - Uma vez recebido o Termo de Opção firmado pelo Participante, a PREVDATA elaborará o Termo de Portabilidade, e o encaminhará, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data do protocolo do Termo de Opção, à entidade gestora do Plano Receptor escolhido pelo Participante, para, posteriormente, providenciar a transferência dos recursos financeiros a serem portados.

§ 2º - O Termo de Portabilidade deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- (a) identificação do Participante e sua anuência quanto às informações constantes do Termo de Portabilidade;
- (b) identificação da PREVDATA, administradora do Plano de Benefícios originário, com assinatura de seu representante legal;
- (c) identificação do Plano de Benefícios originário;
- (d) identificação da entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor;
- (e) identificação do Plano de Benefícios Receptor;
- (f) valor a ser portado e o critério de atualização até a data de sua efetiva transferência;
- (g) a data limite para transferência dos recursos entre a PREVDATA e a entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor;
- (h) indicação da conta corrente titulada pela entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor.

Art. 74 - O Participante Autopatrocinado e, ainda, o Participante Não Contribuinte, poderão vir a exercer a Portabilidade, desde que formalizem sua desistência da condição de Autopatrocínio ou de diferimento, além de atenderem, no momento da desistência, a todos os requisitos previstos no artigo 72 deste Regulamento.

Parágrafo Único - Nas hipóteses previstas neste artigo, o Participante deverá apresentar requerimento específico para a PREVDATA, para que esta emita o Extrato Consolidado de que cuida o artigo 57 deste Regulamento. A partir do recebimento do Extrato Consolidado, o Participante terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para optar pela Portabilidade, mediante Termo de Opção protocolado junto à PREVDATA.

Art. 75 - O valor a ser portado será calculado na forma definida no artigo 71 deste Regulamento.

§ 1º - Na hipótese de Portabilidade após opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido, o cálculo do valor a ser portado deverá ser feito tomando por base a data da cessação das contribuições para o Benefício Pleno Programado, e descontadas as despesas administrativas incorridas durante o Período de Diferimento.

§ 2º - O valor a ser portado, apurado nos termos deste artigo, será atualizado na forma definida no artigo 71 deste Regulamento até a efetiva transferência dos recursos ao plano receptor, com base na última variação disponível.

§ 3º - A transferência dos recursos por Portabilidade dar-se-á em moeda corrente nacional, até o quinto dia útil do mês subsequente à data do protocolo do Termo de Portabilidade referido no parágrafo 2º do artigo 73, perante a entidade administradora do Plano de Benefícios Receptor.

Art. 76 - A opção pela Portabilidade é direito inalienável do Participante, e será exercida em caráter irrevogável e irretratável, extinguindo-se, com a transferência dos recursos financeiros para a entidade receptora, todo e qualquer direito do Participante e de seus Beneficiários e, na ausência destes, de seus herdeiros, em relação a este Plano.

Art. 77 - O instituto da Portabilidade não implicará, em nenhuma hipótese, qualquer pagamento pela PREVDATA diretamente ao Participante.

Art. 78 - Este Plano poderá receber recursos portados de outras entidades de previdência complementar ou de sociedade seguradora, desde que observado

o disposto neste Regulamento e na legislação vigente aplicável, sendo que estes recursos poderão ser utilizados para o pagamento da jóia prevista neste Regulamento.

§ 1º - Os recursos financeiros portados de outras entidades de previdência complementar ou de sociedade seguradora serão alocados separadamente do direito acumulado pelo participante neste Plano de Renda Vinculada - PRV, até a data da elegibilidade ao Benefício Pleno Programado, ou até a data da concessão da suplementação de aposentadoria por invalidez ou suplementação de pensão, e serão atualizados conforme previsto no artigo 71 e respectivos parágrafos.

§ 2º - Por ocasião da concessão de Benefício Pleno Programado, decorrente do direito acumulado pelo participante neste Plano de Renda Vinculada - PRV, será concedido um benefício adicional consistente em uma renda mensal vitalícia, calculada atuarialmente, na forma prevista neste Regulamento e na Nota Técnica Atuarial, decorrente dos recursos recepcionados por este Plano de Benefícios, alocados separadamente conforme previsto no parágrafo 1º deste artigo.

§ 3º - Caso o Participante opte por Portabilidade, neste Plano de Benefícios, os recursos por ele anteriormente portados, inclusive aqueles utilizados para cobertura de jóia, serão obrigatoriamente portados para outra entidade de previdência complementar ou seguradora, nos termos da legislação vigente e sem a necessidade de cumprimento da carência prevista no artigo 72 deste Regulamento.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS E DAS CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 79 - O custeio deste Plano de Renda Vinculada - PRV será fixado anualmente no Plano de Custeio estabelecido pelo Atuário da PREVDATA, e sempre que eventos determinantes assim o exigirem, aprovado pelo Conselho Deliberativo, por proposta da Diretoria Executiva da PREVDATA.

Parágrafo Único - Sempre que se tornar necessário, mediante reavaliação atuarial das reservas matemáticas, o Conselho Deliberativo poderá adotar providências para o perfeito equilíbrio atuarial deste Plano de Renda Vinculada - PRV, em conformidade com a legislação vigente, ainda que tenha de alterar o seu custeio e/ou benefícios, e sujeitas, no último caso, à autorização do órgão público competente.

Art. 80 - Anualmente, o Conselho Deliberativo da PREVDATA estabelecerá, com base em proposição da Diretoria Executiva, o nível e a forma de cobrança da sobrecarga administrativa do Plano, que servirá de base para elaboração do Plano de Custeio anual, observada a legislação vigente.

CAPÍTULO II DAS CONTRIBUIÇÕES

SEÇÃO I DAS CONTRIBUIÇÕES DAS PATROCINADORAS

Art. 81 - As Patrocinadoras recolherão à PREVDATA, relativamente aos Participantes-Ativos inscritos neste Plano de Renda Vinculada - PRV, a elas vinculados, contribuições mensais, calculadas com base na aplicação de um percentual, a ser fixado no Plano de Custeio Anual, sobre o total das parcelas remuneratórias sobre as quais incide a contribuição de todos os seus empregados Participantes, sendo que a paridade das contribuições normais foi instituída, na forma da legislação.

Art. 82 - As contribuições e outros encargos devidos pelas Patrocinadoras, bem como os valores descontados dos salários de seus empregados Participantes, a favor da PREVDATA, referentes a este Plano de Renda Vinculada - PRV, serão recolhidas pelas Patrocinadoras à PREVDATA até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.

Parágrafo Único - Não havendo o recolhimento dos valores no prazo previsto no “caput” deste artigo, ficam as Patrocinadoras sujeitas ao pagamento do débito, atualizado com base na variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acrescido da taxa de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, ou fração, e pagamento de 2% (dois por cento) a título de multa, incidente sobre a obrigação principal, atualizada monetariamente.

SEÇÃO II DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES

Art. 83 - A inscrição como Participante deste Plano de Renda Vinculada - PRV implica autorização para que sejam consignados, em folha de pagamento de salários da Patrocinadora, ou de benefícios da PREVDATA quando for o caso, os valores das contribuições e os de outras quantias devidas por ele à PREVDATA, referentes a este Plano de Renda Vinculada - PRV.

Art. 84 - As contribuições de Participantes e Assistidos serão calculadas com base em percentuais, fixados no Plano de Custeio, aplicados sobre o Salário-de-Contribuição, inclusive sobre o 13º salário, e obedecerão, em qualquer caso, os limites legais aplicáveis.

Art. 85 - No caso de não serem descontadas do salário do Participante, ou do benefício quando for o caso, a contribuição ou outras quantias devidas por ele à PREVDATA, referentes a este Plano de Renda Vinculada – PRV, ficará o Participante obrigado a recolhê-las diretamente a esta até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.

§ 1º - A obrigação do recolhimento direto, na forma estabelecida no “caput” deste artigo, caberá também ao Participante Autopatrocinado e ao Participante Não Contribuinte, bem assim àqueles que não estejam percebendo remuneração das Patrocinadoras.

§ 2º - Não ocorrendo o recolhimento das contribuições no prazo previsto no “caput” deste artigo, fica o Participante ou Assistido sujeito ao pagamento do débito atualizado com base no INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acrescido da taxa de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, ou fração, e pagamento de 2% (dois por cento) a título de multa, incidente sobre a obrigação principal, atualizada monetariamente.

TÍTULO VII **SALDAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS**

Art. 86 - Será promovido o Saldamento, em 31 de dezembro de 2008, dos participantes ativos que estejam contribuindo para este Plano de Benefícios.

§ 1º - Com o Saldamento, os participantes ativos deixarão de verter contribuições normais para este Plano, manterá as contribuições extraordinárias para equacionamento do déficit técnico e para o custeio administrativo, previstas no Plano de Custeio, e farão jus a receber exclusivamente o Benefício Saldado de Suplementação de Aposentadoria, a partir da data em que o Participante se tornar elegível aos benefícios de Aposentadoria por Idade ou por Tempo de Serviço ou Contribuição, conforme previsto neste Regulamento.

§ 2º - O Saldamento, previsto no caput deste artigo, permitirá a adesão do participante ao Plano de Previdência na Modalidade de Contribuição Variável - denominado PREVDATA II, a partir da data do saldamento.

§ 3º - Após o Saldamento cessa a cobertura de suplementação de Auxílio Doença neste plano.

§ 4º - O Participante Não Contribuinte, previsto no capítulo III do Título V, não participará do processo de Saldamento, disposto no Título VII do presente regulamento.

§ 5º - O Participante Autopatrocinado também será incluído no Saldamento, estando a adesão ao Plano de Previdência na Modalidade de Contribuição Variável denominado PREVDATA II restrita àqueles que se encontram na condição prevista no artigo 63 deste regulamento.

§ 6º - O Participante em gozo de suplementação de benefício de Auxílio Doença terá a data do Saldamento postergada para a data da cessação do benefício, mantendo-se vigentes todas as condições anteriores ao processo de Saldamento.

Art. 87 - O Benefício Saldado de Suplementação de Aposentadoria corresponderá a uma renda mensal vitalícia proporcional, diferida pelo prazo que faltar para o cumprimento das elegibilidades previstas neste regulamento ao recebimento dos benefícios.

§ 1º - O Benefício Saldado de Suplementação de Aposentadoria será calculado utilizando-se a metodologia para cálculo do benefício de suplementação de Aposentadoria deste Plano, a idade mínima e os prazos de carência constantes deste Regulamento para a concessão de benefício, aplicando-se a este a proporção estabelecida no parágrafo 2º seguinte.

§ 2º - Sobre o valor previsto no parágrafo 1º acima aplica-se a proporção obtida da relação, expressa em meses, em que no numerador deverá constar o tempo de efetiva filiação ininterrupta a este Plano e, no denominador, o tempo de efetiva filiação ininterrupta a este Plano acrescido do tempo que faltava para recebimento do benefício de suplementação de aposentadoria, na data do saldamento.

§ 3º - Na data do Saldamento, quando o tempo que faltar para recebimento do benefício de suplementação de aposentadoria, previsto no § 2º acima, for inferior a 6 meses, o denominador será igualado ao numerador.

Art. 88 - O Benefício Saldado de Suplementação de Aposentadoria será devido antecipadamente:

l) para o participante, a partir da data em que entre em gozo de aposentadoria

por invalidez pela Previdência Social, sendo paga enquanto lhe for garantida a Aposentadoria por Invalidez pela Previdência Social.

II) para seus Beneficiários, reconhecidos pela Previdência Social, caso o participante venha a falecer antes de iniciar o recebimento do Benefício Saldado de Suplementação de Aposentadoria, aplicando-se, para fins de rateio, reversão e extinção a proporcionalidade a que se referem os artigos 39 e 40 e respectivos parágrafos.

Art. 89 - O Benefício Saldado de Suplementação de Aposentadoria será reversível em Pensão por Morte, no caso do falecimento do assistido, devendo ser paga aos Beneficiários reconhecidos pela Previdência Social, aplicando-se, para fins de rateio, reversão e extinção a proporcionalidade a que se referem os artigos 39 e 40 e respectivos parágrafos.

Art. 90 - O Benefício Saldado de Suplementação de Aposentadoria será atualizado pela variação acumulada do INPC, a partir do Saldamento, em janeiro de cada ano civil, tanto na fase de diferimento quanto após a concessão do benefício.

§ 1º - Em janeiro/2009, o Benefício Saldado de Suplementação de Aposentadoria será atualizado pela variação acumulada do INPC de maio/2008 a janeiro/2009.

§ 2º - Nos casos de Pensão por Morte e Invalidez aplicar-se-á o reajuste previsto no caput deste artigo.

Art. 91 - O participante poderá antecipar ou postergar o início do recebimento do Benefício Saldado de Suplementação de Aposentadoria, que, neste caso, será calculado por equivalência atuarial, desde que o Participante tenha se tornado elegível aos benefícios de Aposentadoria por Idade ou por Tempo de Serviço ou Contribuição, conforme previsto neste Regulamento.

Art. 92 - O participante que, após o Saldamento, venha a se desligar da patrocinadora, sem ter iniciado o recebimento do Benefício Saldado de Suplementação de Aposentadoria, poderá manter o direito ao Benefício Saldado ou optar pelos institutos da portabilidade ou resgate de contribuições, que, conforme disposto neste Regulamento, corresponderá ao previsto nos artigos 71 e 75, e respectivos parágrafos.

Parágrafo Único - O participante que se desligar da patrocinadora e manter a vinculação a este plano, com direito ao Benefício Saldado, manterá as contribuições extraordinárias para equacionamento do déficit técnico e para o custeio administrativo, previstas no Plano de Custeio.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 93 - Os casos omissos deste Regulamento do Plano de Renda Vinculada - PRV serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da PREVDATA, observadas as disposições legais em vigor e os princípios gerais de direito.

Art. 94 - O presente Regulamento do Plano de Renda Vinculada - PRV poderá ser alterado pelo Conselho Deliberativo da PREVDATA, sujeito à aprovação das Patrocinadoras e do órgão público competente.

Art. 95 - O presente Regulamento entrará em vigor a partir da publicação do ato de sua aprovação pela autoridade governamental competente, estando este Plano, a partir de então, fechado a novas adesões.

TABELA PARA CÁLCULO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

ANEXO I - MASCULINO

Idade	T.Serviço										
	40	39	38	37	36	35	34	33	32	31	30
60	90	89	88	87	86	85	83	81	79	77	75
59	89	88	87	86	85	84	82	80	78	76	74
58	88	87	86	85	84	83	81	79	77	75	73
57	87	86	85	84	83	82	80	78	76	74	72
56	86	85	84	83	82	81	79	77	75	73	71
55	85	84	83	82	81	80	78	76	74	72	70

ANEXO II - FEMININO

Idade	T.Serviço										
	35	34	33	32	31	30	29	28	27	26	25
60	90	89	88	87	86	85	83	81	79	77	75
59	89	88	87	86	85	84	82	80	78	76	74
58	88	87	86	85	84	83	81	79	77	75	73
57	87	86	85	84	83	82	80	78	76	74	72
56	86	85	84	83	82	81	79	77	75	73	71
55	85	84	83	82	81	80	78	76	74	72	70



Sociedade de Previdência Complementar da Dataprev - Prevdata

Av. Rio Branco, 108, 12º andar
Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-001
Telefone: (21) 2112-7676
www.prevdata.org.br
prevdata@prevdata.org.br